TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	395323/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADRIANO RAMOS, AMILCAR PACHECO DOS SANTOS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA DA ROSA MARIA, VIAÇÃO ROCIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, LORIS EL HADI MAESTRI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, RENATA VARGAS TOSIN
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2987/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros. Ausência de legislação específica versando sobre o prazo e os termos da concessão. Procedência neste ponto. Arguida ausência de elementos essenciais à formulação da proposta financeira e existência de erros grosseiros no instrumento convocatório. Inconformidades corrigidas. Descumprimento da medida cautelar expedida. Inocorrência. Provimento parcial. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulado pela **Viação Rocio Ltda,** em face da Concorrência Pública n.º 001/2024 do Município de Paranaguá, cujo objeto é "*outorga da concessão do transporte coletivo de passageiros do Município de Paranaguá (PR) para o licitante que apresentar a proposta mais vantajosa*".

A parte representante apontou pela necessidade de suspensão cautelar do procedimento licitatório, em razão das seguintes irregularidades:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M10E

a) Ausência de lei autorizativa específica para realização do certame.

b) Ausência de elementos essenciais à formulação da proposta financeira.

c) Existência de erros grosseiros no instrumento convocatório.

O **Município de Paranaguá**, em sede de manifestação preliminar (peça 17), requereu o indeferimento da medida cautelar, sob o argumento de que havia lei autorizativa para a concessão do serviço e de que o edital fora devidamente corrigido e republicado no Portal da Transparência.

Naquela oportunidade, apresentou a manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (peça 19), que alegou: a) inexistência na legislação municipal de exigência de promulgação de lei específica autorizativa para realização de cada procedimento licitatório; b) que em razão de problemas de ordem técnica no sistema eletrônico do Município não teria ocorrido o *upload* correto e integral dos instrumentos relativos ao certame. Por fim, informou que "(...) *o Edital será anexado integralmente, prorrogando-se o prazo do certame*".

Por meio do **Despacho n.º 787/24 - GCFSC** (peça 24), recebi a representação e concedi a medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública n.º 001/2024, determinando que fosse mantida no estado em que se encontrava, até o julgamento do mérito ou até a revisão da medida concedida (peça 24). A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1.678/24 do Tribunal Pleno (peça 37).

A empresa Viação Rocio Ltda peticionou novamente no processo, solicitando: "*a) seja apreciado o documento 1 anexo pelo Exmo. Relator, que informa o Aviso de Prorrogação do certame, para o fim de que seja abarcado pela tutela cautelar deferida; b) seja a medida cautelar confirmada pelo Tribunal Pleno, considerando o vício de nulidade que macula o certame em sua origem, quanto à violação ao §2º do art. 11 da Lei Municipal 2.815/07, bem como em razão da inconsistência na atualização da data base*" (peças 31/35).

O **Município de Paranaguá** apresentou nova manifestação alegando a perda do objeto da Representação, tendo em vista que instaurou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M10E

processo administrativo interno para rever o processo licitatório e para encaminhar nova Lei à Câmara Municipal. Por todo o exposto, pugnou pela improcedência do processo (peça 48).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** apresentou a Instrução n.º 544/25 (peça 56), afirmando que não há que se falar em perda do objeto, tendo em vista que a decisão cautelar determinou que o certame deveria ser mantido no estado em que se encontrava até o julgamento do mérito.

Quanto às irregularidades apontadas pela Representante, a instrução técnica opinou pela procedência parcial do feito, diante da confirmação da irregularidade decorrente da ausência de lei autorizativa específica para realização do certame (peça 56, fl. 7).

Por meio do Parecer n.º 182/25 - 5PC (peça 60), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial do feito, em concordância com o opinativo técnico.

Ato seguinte, conforme Certidão n.º 204/25 - DP (peça 65), foi efetuado apensamento dos autos de Representação n.º 210.394/25 aos presentes autos. No referido processo, foram identificados indícios de que a Administração Municipal, ciente da suspensão determinada por este Tribunal, promoveu atos tendentes à contratação direta de nova empresa para prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, em ofensa à decisão cautelar proferida nesta Representação da Lei de Licitações.

Constatou-se, nesse contexto, que o Município de Paranaguá buscou convidar, por e-mail, empresas para assumirem a prestação do serviço mediante contratação direta, sem a realização de processo licitatório ou mesmo de procedimento emergencial devidamente formalizado.

Por esse motivo, em sede de Mandado de Segurança, foi concedida medida liminar para suspender a contratação direta, com manutenção da prestação de serviços pela Viação Rocio Ltda.

Por todo exposto, nos autos de n.º 210.394/25 (peça 12), recebi a Representação e determinei a citação do Município de Paranaguá e de Adriano

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M10E

Ramos, Amilcar Pacheco dos Santos e Sheila da Rosa Maria, para exercício do contraditório.

Em face desses novos elementos, no presente processo, por meio do Despacho n.º 450/25 - GCFSC (peça 66), determinei que após a apresentação de contraditório pela parte (em relação ao processo apenso), deveria ser reaberta a instrução para a unidade técnica e para o Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

No contraditório apresentado pelo **Município de Paranaguá e por Adriano Ramos, Amilcar Pacheco dos Santos e Sheila da Rosa Maria** (peça 69/75), foi relatado que o e-mail encaminhado a potenciais prestadores de serviço tinha como objetivo a busca de preços, subsidiando a solução mais vantajosa e econômica ao Município. Os interessados negaram que a intenção tenha sido a contratação direta, que exige a formalização nos termos do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 148 do Decreto Municipal n.º 4.319/2023.

Com relação à determinação para que fosse mantido o contrato de concessão vigente, foi informado que o Município realizou o aditivo contratual, contudo a concessionária se recusou a assinar o documento desde a data de 06/03/2025. Defende que a recusa injustificada da assinatura ensejou o descumprimento da obrigação assumida, sujeitando-a às penalidades legalmente estabelecidas. Por fim, foi informado que apenas na data de 02/04/2025 o termo aditivo foi assinado pela empresa.

Nesse contexto, no mês de março de 2025 foi pago à empresa Viação Rocio o montante de R$ 2.264.546,61 (dois milhões duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Portanto, argumentou que não houve descumprimento da decisão exarada por este Tribunal de Contas, pois não foi realizada a contratação direta do serviço de transporte coletivo de passageiros, mas sim estendido o contrato por meio de termo aditivo.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 36/25 (peça 76), em relação à violação da decisão cautelar, manifestou-se pela improcedência da representação. Ademais, ratificou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M10E

integralmente o conteúdo da Instrução n.º 544/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela procedência parcial da presente Representação, para que seja determinado ao Município que se abstenha de dar continuidade à Concorrência Pública n.º 01/2024 até que seja publicada a lei autorizativa específica referida pelo artigo 11, § 2º, da Lei Municipal n.º 2.815/2007.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 557/25 - 5PC (peça 77), compreendeu que não houve violação à decisão cautelar proferida neste expediente, ratificando as considerações lançadas no Parecer n.º 182/25 - 5PC (peça 60), pela parcial procedência da Representação, com determinação ao Município para que se abstenha de dar continuidade à Concorrência Pública n.º 01/2024 até que seja publicada lei autorizativa específica viabilizando a delegação do serviço de transporte coletivo de passageiros a terceiros.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao processo que tramita como principal (autos n.º 395323/24), o objeto de sua apuração é a verificação de supostas inconformidades na Concorrência Pública n.º 001/2024 do Município de Paranaguá, que buscava a "(...) *concessão do transporte coletivo de passageiros do Município de Paranaguá (PR) para o licitante que apresentar a proposta mais vantajosa*", diante das seguintes alegações: (a) ausência de lei autorizativa específica para realização do certame; (b) ausência de elementos essenciais à formulação da proposta financeira; (c) existências de erros grosseiros no instrumento convocatório.

Conforme se observa do edital de licitação (peça 8), a Concorrência Pública n.º 001/2024 tem por fundamento a Lei Municipal n.º 2.815, de 19 de novembro de 2007, a qual, em seu artigo 11, § 2º[1], disciplina que a delegação da prestação do serviço público de transporte coletivo, por concessão ou permissão,

[1] **Art. 11** - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros, no todo ou em parte, sempre em caráter temporário e por prazo determinado, nos termos desta lei.
(...)
§ 2º - A delegação da prestação do serviço público por concessão ou permissão exige a precedência de lei autorizativa específica, que configurará o prazo e os termos da delegação, respeitado o contido nesta lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M10E

exige a precedência de lei autorizativa específica que estabeleça o prazo e os termos da delegação.

Sobre a lei autorizativa específica, embora o Município tenha defendido a legalidade da concessão, com fundamento nos artigos 7º, inciso V, alínea "a", e 15, inciso XIII, da Lei Orgânica municipal, e no artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.989/1996, observo que os dois primeiros artigos são genéricos, pois tratam das competências sobre as concessões e permissões pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal:

> Art. 7° Compete ao Município:
>
> [...]
>
> VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
>
> a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
>
> Art. 15 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
>
> [...]
>
> XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos, terrestres e marítimos, bem como imóveis localizados em praças, logradouros e vias públicas e os imóveis de propriedade do Município;

No que diz respeito ao artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.989/1996[2], compreendo que perdeu sua eficácia, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[3], pois a Lei Municipal n.º 2.815/2007 é posterior e regula inteiramente a mesma matéria.

---

[2] **Art. 5º -** Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados a empresas privadas, sob o regime de concessão ou permissão, após a realização de concorrência pública, devendo ser executados de acordo com as condições estabelecidas pela SEMMAS, que constarão do Termo de Delegação.

[3] **Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M10E

Desse modo, em relação à "*(a) ausência de lei autorizativa específica para realização do certame*", compreendo que a Representação é **procedente**, por inexistir lei autorizativa específica que verse sobre o prazo e os termos da concessão dos serviços públicos de passageiros, em desobediência ao artigo 11, § 2º, da Lei Municipal n.º 2.815/2007.

Por consequência, a decisão desta Corte deve confirmar a medida cautelar proferida no Despacho n.º 787/24 - GCFSC (peça 24), para que seja determinado ao Município que se abstenha (i) de dar continuidade à Concorrência Pública n.º 001/2024, e (ii) de instaurar procedimento licitatório que tenha como objeto a outorga da concessão do transporte coletivo de passageiros do Município de Paranaguá, até que seja publicada a lei autorizativa específica referida pelo artigo 11, § 2º, da Lei Municipal n.º 2.815/2007.

Além disso, considerando que o serviço público é essencial para os munícipes, o ente deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentalmente e de forma detalhada, as medidas adotadas ou planejadas pelo Município para a continuidade do serviço público.

Em relação à "*(b) ausência de elementos essenciais à formulação da proposta financeira*", foi relatado que o Município não publicizou diversos anexos que compunham o edital de licitação[4], deixando de disponibilizar aos licitantes informações essenciais à elaboração da proposta financeira.

Sobre isso, observo que houve o reconhecimento espontâneo do Município – na sua resposta à impugnação formulada pela Representante (peça 34) –, apontando problemas quanto à capacidade de *upload* de documentos no sistema informacional, oportunidade na qual firmou compromisso com sua republicação e prorrogação do prazo do certame.

Nesse sentido, conforme identificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Portal da Transparência da municipalidade, o edital foi retificado e publicado com os documentos faltantes (peça 56, fl. 7), sanando a inconformidade.

[4] Anexo VIII.II – Insumos, Apêndice VIII.I – Quadros Financeiros, Anexo IX – Avaliação do Equilíbrio Econômico-Financeiro, Anexo IX.I – Matriz de Riscos, Anexo IX.II – Taxa Interna de Retorno, Anexo IX.III – Critérios de Reajuste, Anexo X – Modelos de Cartas e Declarações, Anexo XI – Modelo de Carta de Apresentação da Proposta de Preços, Anexo XII – Caderno de Definições, Anexo XIII – Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) com Monitoramento, Anexo XIII.I – Características do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), Anexo XIII.II – Qualificação dos Fornecedores de Tecnologia, Anexo XIII.III – Projeto Básico, Anexo XIV – Minuta de Contrato de Concessão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M10E

Desse modo, quanto a este ponto, compreendo que a irregularidade inicialmente identificada foi reconhecida antes mesmo do recebimento deste feito, decorrendo de uma falha no sistema, tendo sido devidamente sanada, de forma que deve ser julgada improcedente.

Relativamente à "*(c) existência de erros grosseiros no instrumento convocatório*", os erros inicialmente apontados pela Representante (edital com termos incompletos[5]) também foram sanados com a republicação do edital, conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal ao analisar a versão retificada (peça 56, fl. 9).

Portanto, corroboro o entendimento uniforme pela improcedência do item.

No tocante ao processo que tramita como apenso (autos n.º 210394/25), seu recebimento tinha como objetivo a apuração de eventual descumprimento por parte da Administração municipal da decisão cautelar exarada no Despacho n.º 787/24 - GCFSC (peça 24).

Isso porque foi noticiado que o Município de Paranaguá estaria convidando empresas, por e-mail, para assumirem a prestação do serviço por contratação direta, sem processo licitatório ou respaldo em procedimento de emergência devidamente formalizado.

Por este motivo, o Poder Judiciário, no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0001943-61.2025.8.16.0129.0003, determinou a suspensão de eventual contratação direta, ocasião em que determinou a manutenção da prestação do serviço pela atual concessionária (Viação Rocio), nos termos das condições contratuais vigentes, sob pena de multa diária.

Ainda que o Município defenda que a intenção do e-mail encaminhado a potenciais prestadores de serviço tinha como objetivo a busca de preços, subsidiando a solução mais vantajosa e econômica ao ente, é preciso

[5] Exemplo: *15.4. A PROPOSTA FINANCEIRA deverá conter, o valor referente à TARIFA DE REMUNERAÇÃO TÉCNICA POR QUILÔMETRO, que deve ser expresso em valores numéricos e por extenso, além das demais informações e declarações, na forma dos modelos estabelecidos no Erro: Origem da referencia não encontrada – Erro: Origem da referência não encontrada e seus apêndices.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M10E

ressaltar, como bem destacado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que o e-mail foi acompanhado de “termo de serviços para formalização de orçamento” (peça 5 do processo apenso), o que revela a intenção da municipalidade em realizar a contratação direta.

Todavia, é preciso considerar que o contrato de transporte público então vigente se encerrava no início do mês de março de 2025, de forma que a municipalidade deveria, de fato, tomar providências – seja por meio da contratação emergencial, seja com a prorrogação do contrato com a prestadora de servidos por meio de termo aditivo – para que o serviço não fosse paralisado, em prejuízo para os munícipes.

Desse modo, corroboro os entendimentos técnicos uniformes de que, em verdade, não houve intencionalidade de utilização de via transversa para descumprir a decisão cautelar proferida neste Tribunal, mas a adoção de medidas para que não houvesse a paralisação da prestação do serviço.

Além disso, cumpre destacar que foi formalizado termo aditivo do contrato então vigente, com a manutenção da prestação do serviço pela concessionária (Viação Rocio).

Portanto, também neste ponto, a Representação deve ser julgada improcedente.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **parcial procedência** desta Representação da Lei de Licitações (autos n.º 395323/24), em face da ausência de lei autorizativa específica que verse expressamente sobre o prazo e os termos da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, em desobediência ao artigo 11, § 2º, da Lei n.º 2.815/2007 do Município de Paranaguá.

Por consequência, em confirmação da cautelar expedida no feito, **VOTO** pela expedição de **determinação** ao Município de Paranaguá para que (i) se abstenha de dar continuidade à Concorrência Pública n.º 001/2024, e que (ii) se abstenha de instaurar outro procedimento licitatório que tenha como objeto a outorga

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M10E

da concessão do transporte coletivo de passageiros do Município, até que seja publicada a lei autorizativa específica referida pelo artigo 11, § 2º, da Lei Municipal n.º 2.815/2007.

Além disso, considerando que o serviço em questão é essencial para os munícipes, o ente deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentalmente e de forma detalhada, as medidas adotadas ou planejadas pelo Município para a continuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Adicionalmente, pela **improcedência** dos autos apensos de n.º 210394/25, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações (autos nº 395323/24), em face da ausência de lei autorizativa específica que verse expressamente sobre o prazo e os termos da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, em desobediência ao artigo 11, § 2º, da Lei nº 2.815/2007 do Município de Paranaguá;

II – **determinar** ao Município de Paranaguá, em confirmação da cautelar expedida no feito que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M10E

(i) se abstenha de dar continuidade à Concorrência Pública nº 001/2024;

(ii) se abstenha de instaurar outro procedimento licitatório que tenha como objeto a outorga da concessão do transporte coletivo de passageiros do Município, até que seja publicada a lei autorizativa específica referida pelo artigo 11, § 2º, da Lei Municipal nº 2.815/2007;

III – **determinar**, considerando que o serviço em questão é essencial para os munícipes, que o ente deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentalmente e de forma detalhada, as medidas adotadas ou planejadas pelo Município para a continuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros;

IV - julgar **improcedente** o processo dos autos apensos de nº 210394/25, nos termos da fundamentação;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M10E